



## RELATÓRIO

### ANDAMENTO PROCESSUAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO AVANÇO

**PROCESSO 1000585-88.2024.8.26.0359**

- Fls. 1/388 - 04/07/2024 - Petição Inicial requerendo o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Avanço, composto pelas empresas (i) A2-AGROPECUARIA LTDA; (ii) AVANÇO - AGROPECUARIA LTDA; (iii) IRMA CRISTINA - AGROPECUARIA LTDA; (iv) ANDRÉ LUIZ AVANÇO, produtor rural; (v) ANIZIA ROSSETO AVANÇO, produtora rural; e (vi) GISBERTO AVANÇO NETO, produtor rural, com pedido liminar de antecipação da tutela para suspensão das execuções e medidas de constrição contra as recuperandas por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial, com antecipação do stay period. Requerendo que seja declarada essencialidade dos bens de capital, com a manutenção na posse, pelas requerentes, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do stay period, tendo em vista a necessidade dos mesmos para que seja desenvolvida a sua atividade;

Valor da causa: R\$ 18.954.694,22

- Fls. 389/390 - 10/07/2024 - Certidão de regularidade processual, atestando que os autos encontram-se cadastrados sem parte passiva, diante da natureza da ação, que a presente ação foi distribuída na Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem – Foro Especializado da 2ª, 5ª e 8ª RAJs – São José do Rio Preto/SP em 04/07/2024, que são partes: A2 - AGROPECUARIA LTDA, AVANÇO - AGROPECUARIA LTDA, IRMA CRISTINA -AGROPECUARIA LTDA, ANDRÉ LUIZ AVANÇO, ANIZIA ROSSETO AVANÇO e GISBERTO AVANÇO NETO e que as custas processuais não foram recolhidas, pois há pedido de diferimento e subsidiariamente parcelamento, pedidos estes que serão apreciados pelo juízo;
- Fls. 391/392 - 10/07/2024 - Decisão determinando que os requerentes efetuem o recolhimento da totalidade das custas processuais, bem como regularizem sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial;



- Fls. 395/471- 16/07/2024 – Petição juntando procuração do Banco John Deere S.A e requerendo que as publicações saiam apenas em nome de RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/SP 396.604, procuração e contrato social anexos;
- Fls. 472/478 - 17/07/2024 - Petição dos Requerentes pleiteando a juntada de guia e comprovante de pagamento pertinente as custas iniciais da presente demanda, requereram também a complementação da documentação pertinente a inicial, com a inclusão dos documentos pessoais das pessoas físicas do polo ativo, para regularização processual (dentre os documentos temos CNH de André Luiz Avanço, CNH de Gisberto Avanço Neto e CPF e RG de Anizia Rosseto Avanço);
- Fls. 480/501- 18/07/2024 - Petição dos Requerentes com pedido de tutela, requerendo o reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente à credora COCAMAR Cooperativa Agroindustrial. Pleiteia a impenhorabilidade da safra de milho de 2024 e a impenhorabilidade da Plantadeira Marca: John Deere Modelo: 2100 - 13 Linhas Chassi/Série: 1CQ2113ATF0105108 Ano: 2015 e do Trator Marca: John Deere, Modelo: 6180 J Chassi/Série: 1BM6180JJDD002792 Ano: 2013. Requer a abstenção da credora COCAMAR Cooperativa Agroindustrial dos atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre a safra de milho de 2024 e da Plantadeira Marca: JohnDeere, Modelo: 2100 - 13 Linhas Chassi/Série: 1CQ2113ATF0105108, Ano: 2015, e do Trator Marca: John Deere Modelo: 6180 J Chassi/Série: 1BM6180JJDD002792Ano: 2013, em especial sobre as sacas de milho vinculadas a garantia no contrato de abertura de crédito com constituição de garantia hipotecária com a referida credora - Trata-se de Escritura Pública com abertura de crédito com constituição de garantia hipotecaria sob o imóvel n.º 11.136 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Comarca de Regente Feijó- Estado de São Paulo.

Requeru ainda que seja determinada a cassação da liminar proferida nos autos de execução de título extrajudicial com tutela de urgência, que tramita sobre o nº de autos: 0001589-07.2024.8.16.0053, que determinou o arresto da safra de milho de 2024 e impenhorabilidade da Plantadeira Marca: John Deere Modelo: 2100 - 13 Linhas Chassi/Série: 1CQ2113ATF0105108, Ano: 2015 e do Trator Marca: John Deere Modelo:



6180 J Chassi/Série: 1BM6180JJDD002792, Ano: 2013, o reconhecimento da competência exclusiva da Vara Regional Empresarial de São José do Rio Preto e expedição urgente de ofício ao d. Juízo da Vara Cível de Bela Vista do Paraíso – PR – (Autos 0001589-07.2024.8.16.0053), a fim de que não promova qualquer tipo de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor. Ao final pede ainda a intimação da credora COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL para ciência da decisão e abstenção de atos de expropriação de safra, sob pena de multa e demais cominações legais.

Acompanham documentos referentes aos processos citados e notificações recebidas (fls. 505/554);

- Fls. 561/571- 19/07/2024 – Concessão de Pedido Liminar;

Decisão do magistrado que indeferiu o sigilo processual e determinou o levantamento do segredo de justiça. Juiz determinou ser necessária a realização de constatação prévia em face dos Requerentes para deferimento do pedido de recuperação judicial, devendo ser apurada a existência de grupo econômico, com a verificação da interconexão e a eventual confusão entre ativos e passivos das devedoras, além da existência de eventuais garantias cruzadas, relação de controle e de dependência, identidade total do quadro societário e a atuação conjunta no mercado entre as devedoras. Decidiu ainda que deverá constar de forma expressa o valor do passivo sujeito à administração judicial. Determinou prazo de cinco dias para apresentação do laudo de constatação. Neste ato foi nomeada a ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para constatação prévia, com intimação por e-mail, a remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo de constatação prévia.

Houve o **deferimento do pedido liminar para antecipação dos efeitos da recuperação judicial**, com a suspensão, pelo prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão, das execuções e medidas de constrição contra as empresas e produtores rurais do GRUPO AVANÇO, reiterando que este período de suspensão será deduzido do stay period. Quanto à essencialidade dos bens, deferido o pedido de tutela cautelar antecedente para o fim de determinar a suspensão, pelo prazo de 30 dias, das execuções e medidas de constrição



contra as empresas e produtores rurais do GRUPO AVANÇO quanto aos seguintes bens:

- Safra de milho de 2024;
- Plantadeira - marca: John Deere - modelo: 2100 - 13 Linhas -Chassi/Série: 1CQ2113ATF0105108 - ano: 2015;
- Trator - marca: John Deere - modelo: 6180 J - Chassi/Série:1BM6180JJDD002792 - ano: 2013.

Tal medida se aplica inclusive à COCAMAR Cooperativa Agroindustrial, sendo necessária a suspensão com relação aos atos de constrição presentes nos autos de execução de título extrajudicial nº 0001589-07.2024.8.16.0053, em trâmite perante a Vara Cível de Bela Vista do Paraíso/PR;

- Fls. 580 – 22/07/2024 - Certidão constando a intimação da perita judicial;
- Fls. 581 – 23/07/2024 – Petição de COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL requerendo a juntada aos autos da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO sob n.º 213298-07.2024.8.26.0000. Requereu a imediata intimação da perita para realizar a constatação prévia, para que acompanhe a colheita e depósito dos grãos de MILHO que estão sendo colhidos pelos Requerentes, para que o resultado financeiro obtido seja depositado nos presentes autos até o julgamento do agravo interposto.

O agravo de instrumento interposto pela COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra a decisão de fls. 561/571 teve efeito suspensivo parcial;

- Fls. 604 – 24/07/2024 – Decisão do juízo dando ciência as partes da decisão que foi proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto por COCAMAR, com efeito suspensivo parcial, intimando-se com urgência para que a perita ANZ Brasil Administração Judicial acompanhe a safra, bem como que os Requerentes depositem em juízo o resultado financeiro que vier a ser obtido com a alienação da safra;



- Fls. 609 - 26/07/2024 - Certidão informando que a perita judicial foi intimada via e-mail;
- Fls. 610/615 - 26/07/2024 – Apresentação de embargos de declaração com efeitos infringentes propostos por BANCO JOHN DEERE S.A em face da decisão de fls. 561/571, alegando omissão e extra petita no decisório ao estender a essencialidade dos bens e o impedimento de ações/atos de constrição para todo e qualquer credor, requer a exclusão da essencialidade genérica e reforma da decisão;
- Fls. 616/ 929 – 29/07/2024 – Manifestação da perita Administradora Judicial – ANZ Brasil Administração Judicial, com apresentação do LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA, acompanhado dos Relatório de fotos e filmagens feitas no dia da visitação em 25 de julho de 2024 (anexo 1), bem como, dos documentos fornecidos e complementados pelos produtores rurais para a presente análise prévia das atividades empresariais, quais sejam: Declarações de Imposto de Renda dos Produtores Rurais (anexo 2) e Contratos de Arrendamento das áreas exploradas (anexo 3). Relatório com os tópicos: visitação e operações da atividade empresarial, informações da causas da crise, do polo ativo do pedido, do grupo econômico, organograma societário, relatório de processos contra a empresa, endividamento, dívidas sujeitas à recuperação judicial, relatório sobre dívida fiscal, conferência cumprimento dos artigos 47, 48 e 51 da LREF, art. 47 da LREF, relação de funcionários, relação de bens do ativo não circulante, bens patrimoniais declarados, demonstrativos contábeis, resumo do desenvolvimento econômico da atividade, conclusões e encerramento.
- Fls. 930/954 - 29/07/2024 - Petição da perita Administradora Judicial apresentando o RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA COLHEITA DO MILHO, que teve início em 27/07/2024 e encerrou-se em 28/07/2024 na Fazenda Santa Paula, situada no Município de Taciba/SP, às margens da Rodovia José Jacinto de Medeiros.

A safra era a de milho, a área da colheita de 61 Ha da Fazenda Santa Paula, arrendada de Renata Moreira por Gisberto Avanço Neto e André Luis Avanço. No relatório foi informado que a produção foi altamente comprometida devido a condições climáticas, foi realizada a



colheita, depois foi feita a classificação e pesagem. Resultado final do relatório: - A produção obtida na área foi de 797,2 sacas (47.832 kg) - A partir do número de sacas obtidas com a colheita do milho (797,2 sacas), tratando-se de uma área estimada de 60 ha, obtemos a média de rentabilidade de 13 sacas/ha.

- Fls. 956 – 31/07/2024 – Ato ordinatório para manifestação das Recuperandas e da Administradora Judicial sobre os Embargos de Declaração propostos às fls. 610/615, em 05 dias;
- Fls. 959/963 - 01/08/2024 – Petição das Recuperandas apresentando contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pugnando pela improcedência dos embargos diante de ausência de omissão;
- Fls. 964/970 – 09/08/2024 - Petição da Administradora Judicial manifestando-se sobre os embargos de declaração propostos às fls. 610/615, alegando não haver omissão no decisório proferido, opinando pelo não provimento dos embargos, mantendo-se a decisão;
- Fls. 971/997 – 23/08/2024 - Decisão deferindo o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas, em conjunto denominadas GRUPO AVANÇO, nomeação da ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL como Administradora Judicial, devendo a Administradora juntar termo de compromisso no prazo de 48h. Fixação dos honorários da Perícia Prévia no importe de R\$ 60.000,00, que deverá ser pago pelo GRUPO AVANÇO, em 15 dias. Fixação de apresentação dos relatórios mensais nos autos principais pela Administradora Judicial, devendo o primeiro ser apresentado no prazo de 20 dias. Determinação para as Recuperandas apresentarem as suas contas até o dia 30 de cada mês, bem como realizar a entrega de documentos requeridos pela Administradora Judicial. Após publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial eventuais impugnações deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal. Determinação de suspensão dos prazos processuais, stay period, por 180 dias, deduzido o período do deferimento da tutela de fls. 561/571, com consequente suspensão de qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial. Quanto à essencialidade dos bens ficou mantida, inclusive, a decisão de fls. 561/571. Concessão do



prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas, sob pena de convolação em falência. Após apresentação do plano será expedido edital, com prazo de 30 dias para objeções, que deverá também ser apresentado pelas Recuperandas, quando da apresentação do plano.

Decisão para que as Recuperandas iniciem as diligências voltadas para a adequação do passivo fiscal, com oportuna apresentação de CND. Decisão também para que o GRUPO AVANÇO conste em seu nome “em Recuperação Judicial”.

Prazo legal de 48h para que o GRUPO AVANÇO informe o valor obtido com a colheita do milho e efetue o depósito judicial do valor, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº2213298-07.2024.8.26.0000). Após, nova vista à perita judicial, para em 5 dias, informar a correção dos valores. Embargos de declaração propostos às fls. 610/615 recebidos, porém não providos;

- Fls. 1012/1030 - 27/08/2024 - Envio da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial do GRUPO AVANÇO enviado à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;
- Fls. 1050/1068 – 27/08/2024 - Envio da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial do GRUPO AVANÇO para PRFN3 - Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região;
- Fls. 1069/1087- 27/08/2024 - Envio da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial do GRUPO AVANÇO para PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA;
- Fls. 1088/1106 - 27/08/2024 - Envio da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial do GRUPO AVANÇO para o Ministério Público do Estado de São Paulo;
- Fls. 1107 – 30/08/2024 – Manifestação do Ministério Público exarando ciência do processado;



- Fls. 1108/1122 – 30/08/2024 - Petição das Recuperandas informando que o depósito judicial referente a safra de milho de 2024 foi realizado de forma equivocada nos autos do agravo sob n.º 2213298-07.2024.8.26.000 e não no processo originário, motivo pelo qual foi requerida a transferência do montante ao desembargador e os autos encontram-se conclusos;
- Fls. 1123/1124 – 30/08/2024 – Petição da perita Administradora Judicial requerendo a juntada aos autos do Termo de Compromisso;
- Fls. 1125 – 30/08/2024 - Termo de Compromisso de Administradora Judicial;
- Fls. 1126/1127- 30/08/2024 - Petição da Administradora Judicial requerendo a juntada aos autos da minuta do Edital para aviso do deferimento do processamento da recuperação judicial, cientificação da lista de credores das Recuperandas e aviso do prazo das habilitações e divergências administrativas;
- Fls. 1128 – 30/08/2024 – Anexo juntado pela Administradora Judicial: Edital de convocação de credores com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências administrativas de crédito expedido nos autos da recuperação judicial do GRUPO AVANÇO;
- Fls. 1130/1136 – 02/09/2024 – Petição da Administradora Judicial atendendo ao item 23 da decisão de fls. 971/977, apresentando a sua proposta de honorários em 3% do valor total devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial;
- Fls. 1137- 03/09/2024 – Ato ordinatório para que a Administradora Judicial se manifeste no prazo de 05 dias sobre fls. 1108/1122;
- Fls. 1139 – 03/09/2024 – Certidão informando que o valor para publicação do Edital de Convocação de Credores é de R\$ 943,12, devendo ser recolhido no prazo de 24h;
- Fls. 1140/1143 – 03/09/2024 – Petição das Recuperandas informando que foi intimada via telefone e juntando aos autos o comprovante de pagamento das custas de R\$ 943,12 para publicação do Edital;



- Fls. 1146/1147 – 04/09/2024 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES;
- Fls. 1148 – 04/09/2024 – Ofício encaminhado à Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho informando que as decisões referentes à Justiça do Trabalho devem ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, em virtude do deferimento do processamento da Recuperação Judicial do GRUPO AVANÇO;
- Fls. 1151 – 04/09/2024 – Certidão informando que foram intimados: Fazendas Públicas da União, do Estado e Município (onde tem estabelecimentos), JUCESP, Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho e Ministério Público;
- Fls. 1153/1160 - 05/09/2024 – Petição da Administradora Judicial informando que foram realizados os envios dos e-mails e cartas aos Credores com aviso sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial;
- Fls. 1212/1217- 10/09/2024 – Petição da Administradora Judicial informando sobre os valores que foram obtidos com a safra, que o agravo de instrumento foi prejudicado, diante da perda do objeto, já que foi deferido o processamento da recuperação judicial, esclarecendo sobre o prejuízo das Recuperandas e concordando com a liberação do valor total de R\$ 10.600,50 às Recuperandas por se tratar de bem essencial à fonte produtora;
- Fls. 1234 – 11/09/2024 - Petição das Recuperandas informando que o agravo de instrumento foi prejudicado em sua integralidade e requerendo a liberação dos valores, caso sejam transferidos para o juízo originário;
- Fls. 1250/1256 - 12/09/2024 - Petição das Recuperandas requerendo que a remuneração da Administradora Judicial seja fixada em montante não superior à 1% do valor da causa;
- Fls. 1257 - 13/09/2024 - Ato Ordinatório para que a Administradora Judicial se manifeste no prazo de 05 dias sobre a petição de fls. 1250/1256;



- Fls. 1259/1262 - 13/09/2024 - Manifestação da União (Fazenda Nacional) exarando ciência da decisão de fls. 971/977 do deferimento do processamento da recuperação judicial, informando que não foram localizadas inscrições em dívida ativa da União e requerendo a intimação das Recuperandas para apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Requer, ao final, que seja intimada em caso de eventual sentença homologatória de plano/aditivo de recuperação judicial.
- Fls. 1263/1316 - 13/09/2024 - Petição de Bussadori, Garcia & Cia LTDA requerendo a sua habilitação nos autos e a habilitação de seu procurador FLAVIO MERENCIANO, OAB/PR 35.121. Junta aos autos contrato social e procuração;
- Fls. 1317 - 13/09/2024 - Movimentação para publicação do despacho: “Manifeste-se o Sr. Administrador Judicial acerca de petição de fls. 1250/1256, no prazo de 5 dias” – Data da publicação: 17/09/2024;
- Fls. 1318 - 17/09/2024 - Certidão de publicação constando que a relação n.º 0648/2024 foi publicada em 09/09/2024, trata-se do Edital de Convocação de Credores (fls. 1146/1147);
- Fls. 1319 - 17/09/2024 – Certidão constando que o edital de fls. 1146/1147 não foi publicado em sua íntegra, conforme certidão de fls. 1318;
- Fls. 1.320/1.321 - 17/09/2024 - Cópia do e-mail de cientificação do despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2213298-07.2024.8.26.0000;
- Fls. 1.322 - 17/09/2024 - Despacho determinando que o edital expedido às fls. 1146/1147 seja republicado. Quanto ao e-mail recebido às fls. 1320/1321, requirite-se, através do Portal de Custas a alteração de vinculação de contas, a fim de agilizar a transferência de vínculo, que informe o juízo de origem o pedido de alteração de vínculo;
- Fls. 1.323/1.330 - 17/09/2024 - Petição de Agrotekne Comércio e Representações Ltda, solicitando sua habilitação nos autos e juntando instrumento de procuração;



ANZ BRASIL

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

---

- Fls. 1.331/1.348 - 17/09/2024 - Petição das Recuperandas requerendo que determine a imediata transferência do montante já declarado essenciais por este juízo no importe de R\$ 10.600,50 em depósito judicial no agravo de instrumento de nº 2213298-07.2024.8.26.0000, determinando em seguida sua liberação para a conta das Recuperandas. Por fim, requer que homologue, em regime de urgência, o Contrato de Financiamento com Disponibilização de Novos Recursos ao Grupo Avanço firmado com CRIALT Comércio e Representações de Insumos Agrícolas Ltda;
- Fls. 1.349/1.351 - 17/09/2024 - Petição da Administradora Judicial apresentando comprovante de protocolo do ofício endereçado a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, encaminhado pela Administradora Judicial;
- Fls. 1.352/1.405 - 17/09/2024 - Petição da Administradora Judicial apresentando o Relatório Inicial de fiscalização das atividades empresariais do Grupo Avanço;
- Fls. 1.410 - 19/09/2024 - Ato Ordinatório determinando que a Administradora Judicial se manifeste acerca da petição de fls. 1331/1348, no prazo de 5 dias;
- Fls. 1.413/1.415 - 19/09/2024 - Cópia do e-mail solicitando a alteração de vínculo da conta indicada, e informando que aguarda assinatura do magistrado da sua unidade judicial para efetivar a alteração do vínculo e a consequente transferência de valores;
- Fls. 1.416 - 19/09/2024 - Certidão notificando ter procedido com o envio de e-mail informando o pedido de alteração de vínculo, conforme comprovantes de fls. 1413/1415;
- Fls. 1.419/1.425 - 23/09/2024 - Petição da Administradora Judicial se manifestando em atendimento ao ato ordinatório de fls. 1.257 acerca da manifestação de fls. 1250/1256, alegando que não se vislumbra no pedido apresentado, no percentual de 3% sobre o valor do passivo submetido à recuperação judicial, qualquer ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ratificando a proposta de arbitramento apresentada às fls. 1130/1136;



- Fls. 1.426/1.431 - 30/09/2024 - Petição da Administradora Judicial se manifestando quanto a petição e documentos apresentados pelas Recuperandas de fls. 1331/1348, opinando favorável à liberação do valor total atualizado depositado judicialmente referente ao saldo da colheita do milho às Recuperandas, por se tratar de bem já reconhecido como essencial à manutenção da fonte produtora. Quanto ao pedido de autorização de DIP FINANCING feito pelas Recuperandas e homologação do contrato de fls. 1336/1346, opina pelo prévio esclarecimento dos apontamentos feitos às contratações pretendidas por entendê-los necessários a tutela de interesse dos demais credores, quais sejam: i) limitação do crédito a ser concedido no sentido de virem desautorizadas prorrogações; ii) trazer o fluxo de disponibilização do recurso, os juros e tarifas a serem aplicados no empréstimo pelo Financiador; iii) que as Células de Produtor Rural Financeira (CPR) atreladas à operação, tenham limitação da quantidade total das sacas a serem dadas em garantia na operação, devendo ser trazido o nome, localização e descrição das áreas das fazendas dos bens empenhados;
- Fls. 1.432 - 01/10/2024 - Ato Ordinatório determinando que as Recuperandas se manifestem acerca das petições de fls. 1419/1425 e fls. 1426/1431, no prazo de 5 dias;
- Fls. 1.433/1.503 - 01/10/2024 - Petição de Cocamar Cooperativa Agroindustrial requerendo sua habilitação nos autos e juntando instrumento de procuração;
- Fls. 1.505/1.511 - 02/10/2024 - Petição das Recuperandas se manifestando quanto os apontamentos feitos pela Administradora Judicial às fls. 1.426/1.431 acerca do pedido de autorização de DIP FINANCING, alegando que não merecem prosperar os pedidos de alteração feitos pela Administradora Judicial, requerendo que o D. juízo homologue integralmente o contrato de financiamento com disponibilização de novos recursos;
- Fls. 1.513/1.517 - 03/10/2024 - Cópia do despacho-ofício encaminhado pelo TRT 3ª Região informando o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Avanço, requerendo auxílio da Corregedoria para divulgação das informações, que se expeça ofício-circular aos juízes titulares e substitutos do TRT da 3ª Região, por e-mail institucional, com cópia para as Secretarias das Varas do Trabalho;



- Fls. 1.518/1.520 - 04/10/2024 - Petição da Administradora Judicial se manifestando acerca dos novos esclarecimentos sobre o contrato de fls. 1336/1346, alegando que a dificuldade da autorização está no fato dos autos ainda não conter apresentação do Plano de Recuperação Judicial, não havendo demonstração da Viabilidade Econômica das atividades, nem laudo econômico-financeiro com projeção de faturamento e pagamentos. Razão pela qual, se faz necessária elencar as disposições da CPR devendo ser dada a devida transparência à cláusula 5.3 das fls. 1340, informando nos autos as disposições que irão reger a CPR;
- Fls. 1.521/1.528 - 07/10/2024 - Petição das Recuperandas esclarecendo os pontos arguidos pela Administradora Judicial às fls. 1518/1520, requerendo que seja imediatamente homologado integralmente o contrato DIP de fls. 1336/1346;
- Fls. 1.529 - 08/10/2024 - Despacho determinando que a Administradora Judicial se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca dos esclarecimentos de fls. 1521/1527;
- Fls. 1.532/1.536 - 10/10/2024 - Petição da Administradora Judicial se manifestando em atendimento ao despacho de fls. 1529, entendendo que o contrato não deve conter autorização judicial, ficando a questão à livre decisão de seus administradores;
- Fls. 1.537/1.542 - 16/10/2024 - Decisão fixando os honorários da Administradora Judicial em 3% sobre o valor do débito sujeito à recuperação judicial, a ser pago em 36 parcelas mensais, a primeira com vencimento em 10 dias contados da publicação desta decisão no Dje. Deferindo a expedição de MLE referente ao depósito do valor da safra de milho, conforme solicitado pela Administradora Judicial. Quanto ao pedido feito pelas Recuperandas acerca da homologação do contrato de financiamento celebrado com a CRIALT Comércio e Representações de Insumos Agrícolas Ltda, esclarece que é desnecessária qualquer autorização judicial para a prática e celebração de negócios jurídicos, ficando a questão afeta à livre decisão dos administradores da empresa. Por fim, determina ciência às Recuperandas, à Administradora Judicial, aos credores e interessados, intimando as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, bem como o Ministério Público, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e



ofícios juntados aos autos;

- Fls. 1.547/1.563 - 18/10/2024 - Certidão informando ter procedido às intimações das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, bem como do Ministério Público, conforme determinado;
- Fls. 1.564/1.753 - 18/10/2024 - Petição das Recuperandas juntando o Plano de Recuperação Judicial, Laudo Econômico-Financeiro, e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, requerendo a publicação do Edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial e fixando o prazo de 30 dias para manifestação de eventuais objeções, protesta pela publicação de Edital conjunto àquele contendo o Quadro Geral de Credores a ser elaborado pela Administradora Judicial;
- Fls. 1.754 - 18/10/2024 - Ato Ordinatório determinando que a Administradora Judicial se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 1564/1753, no prazo de 5 dias;
- Fls. 1.756/1.765 - 21/10/2024 - Petição das Recuperandas opondo embargos de declaração em face da decisão exarada às fls. 1537/1542, apontando omissão na decisão que fixou os honorários da Administradora Judicial em 3% do passivo sujeito à recuperação judicial e, quanto a análise do montante dos honorários periciais da constatação prévia, que foi determinado pelo Juízo no montante de R\$ 60.000,00;
- Fls. 1.767/1.780 - 28/10/2024 - Petição da Administradora Judicial juntando o Relatório Resumido das Condições Previstas no Plano de Recuperação Judicial, informando que o mesmo se encontra disponibilizado no website da Administradora Judicial (<https://anzbrasil.com.br/informacoes-processuais/>);
- Fls. 1.789 - 30/10/2024 - Certidão informando que os Embargos de Declaração apresentados às fls. 1756/1765, são tempestivos;
- Fls. 1.790 - 30/10/2024 - Ato Ordinatório determinando que a Administradora Judicial se manifeste acerca dos Embargos de Declaração de fls. 1756/1765, no prazo de 5 dias. Ainda, no mesmo prazo, que se manifestem as Recuperandas acerca do pedido



apresentado no parecer de fls. 1767/1780;

- Fls. 1.792/1.812 - 31/10/2024 - E-mail comunicando que o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº. 2213298-07.2024.8.26.0000, que julgou prejudicado o recurso, transitou em julgado;
- Fls. 1.814/1.815 - 07/11/2024 - Petição das Recuperandas se manifestando quanto aos apontamentos feitos pela Administradora Judicial às fls. 1767/1770 acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado, concordando com as observações da Administradora, e informando que em momento oportuno, junto a Assembleia de Credores, irá propor modificativo ao PRJ;
- Fls. 1.816/1.826 - 11/11/2024 - Petição da Administradora Judicial se manifestando acerca dos embargos de declaração opostos pelas Recuperandas às fls. 1756/1765, pugnando pelo não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se a decisão embargada. Requerendo que as Recuperandas sejam intimadas a regularizar o pagamento devido de R\$ 60.000,00 à perita Administradora Judicial;
- Fls. 1.827 - 11/11/2024 - Ato Ordinatório determinando que a Administradora Judicial se manifeste acerca da petição de fls. 1814/1815, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, que se manifestem as Recuperandas acerca da petição de fls. 1816/1826;
- Fls. 1.830/1.971 - 18/11/2024 - Petição da Administradora Judicial apresentando Relatório Mensal de fiscalização das atividades das Recuperandas;
- Fls. 1.972/2.019 - 19/11/2024 - Petição da Administradora Judicial apresentando o Quadro Geral de Credores elaborado pela ANZ Brasil. Juntando a minuta do Edital de juntada do Quadro de Credores, e por questão de economia e celeridade processual, apresenta também, para publicação conjunta, a minuta de Edital de Aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas às fls. 1565/1618. Por fim, exara sua ciência quanto a manifestação de fls. 1814/1815 apresentada pelas Recuperandas;



- Fls. 2.020/2.031 - 22/11/2024 - Petição das Recuperandas acerca da manifestação da Administradora Judicial de fls. 1816/1826, requerendo que seja respeitado o limite de 2%, alegando que o percentual adequado da remuneração da perita a ser arbitrada, deva ser aquela já apresentada pelas Recuperandas, de 1%, nas fls. 1419/1425, devendo considerar que o custo da perícia prévia deve ser incluído no cálculo da remuneração da Administradora Judicial;
- Fls. 2.032 - 26/11/2024 - Ato Ordinatório determinando que a Administradora Judicial se manifeste acerca da petição de fls. 2020/2031, no prazo de 5 dias;
- Fls. 2.035/2.036 - 27/11/2024 - Cópia do e-mail do Tribunal de Justiça informando que foi proferido acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2277218-52.2024.8.26.0000, que deram provimento em parte ao recurso;
- Fls. 2.037/2.046 - 03/12/2024 - Petição da Administradora Judicial em atendimento ao ato ordinatório de fls. 2023, mantendo sua manifestação pelo não provimento dos embargos, tendo em vista a preclusão da discussão sobre o valor arbitrado para a perícia prévia e separação dos honorários daqueles fixados para os trabalhos da administração judicial;
- Fls. 2.047/2.051 - 11/12/2024 - Cópia do e-mail da Equipe Regional de Cadastro informando que em atendimento à decisão de 23/08/2024, efetuaram as anotações cadastrais nas empresas Recuperandas, fazendo constar "em recuperação judicial";
- Fls. 2.052/2.054 - 16/12/2024 - Decisão deferindo a publicação do Edital de aviso de apresentação do plano de recuperação judicial. Rejeitando os embargos de declaração opostos às fls. 1756, ficando mantida a decisão de que fixou honorários da Administradora Judicial e a fixação dos honorários pela constatação prévia, que não se confundem com os honorários do art. 22 da LRF. Por fim, determinando ciência às Recuperandas, à Administradora Judicial, aos credores e interessados, intimando as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, bem como o Ministério Público, para ciência desta decisão e quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos;



- Fls. 2.056/2.071 - 17/12/2024 – Petição de Cimoagro - Comércio e Representação Agropecuária Ltda, credora, juntando instrumento de procuração;
- Fls. 2.072/2.087 - 17/12/2024 - Certidão de remessa para o portal eletrônico;
- Fls. 2.089/2.091 - 18/12/2024 - Petição da Administradora Judicial requerendo que as Recuperandas sejam intimadas para o recolhimento das custas de publicação dos respectivos Editais já apresentados (fls. 2018/2019), esclarecendo que deverão ser publicados separadamente tendo em vista que contém prazos distintos, evitando-se eventual tumulto processual;
- Fls. 2.092/2.093 - 19/12/2024 - Ato Ordinatório determinando que as Recuperandas providenciem o recolhimento das custas de publicação do edital de relação de credores e o de aviso de plano de recuperação judicial, no valor total de R\$ 827,43, no prazo de 5 dias;
- Fls. 2.094/2.192 - 30/12/2024 - Petição da Administradora Judicial apresentando Relatório Mensal de fiscalização das atividades das Recuperandas;
- Fls. 2.195/2.198 - 15/01/2025 - Petição das Recuperandas juntando a guia e o comprovante de pagamento das custas para expedição do edital;
- Fls. 2.199 - 16/01/2025 - Certidão declarando que o valor referente às taxas de publicação dos editais, foi recolhido com o código equivocado, devendo constar na guia de recolhimento o código 435-9;
- Fls. 2.200 - 16/01/2025 - Ato ordinatório determinando que as Recuperandas providenciem novamente o recolhimento da taxa de publicação do Edital de Relação de Credores e o de Aviso de Apresentação do Plano de Recuperação, no valor total de R\$ 827,43, em guia FEDTJ, código 435-9, no prazo de 5 dias;
- Fls. 2.202 - 16/01/2025 - Petição de Cimoagro - Comércio e Representação Agropecuária Ltda reiterando sua habilitação nos autos, uma vez que é credora, conforme exposto na manifestação de fls. 2056/2071;



- Fls. 2.216 - 30/01/2025 - Certidão informando que decorreu em 28/01/2025 o prazo de 5 dias sem que as Recuperandas procedessem ao recolhimento da taxa de publicação do Edital de Relação de Credores e de Aviso de Apresentação do Plano de Recuperação, com o código correto, conforme solicitado;
- Fls. 2.217 - 30/01/2025 - Ato ordinatório determinando que a Administradora Judicial se manifeste, no prazo de 5 dias, considerando a certidão de fls. 2216;
- Fls. 2.219/2.222 - 31/01/2025 - Petição das Recuperandas juntando a guia e comprovante de pagamento referente às custas para expedição dos editais;
- Fls. 2.224 - 03/02/2025 - Certidão declarando que a taxa referente à publicação do Edital de Relação de Credores e de Aviso de Apresentação do Plano de Recuperação foi devidamente recolhida;
- Fls. 2.225 - 03/02/2025 - Edital de Aviso de Apresentação do Plano de Recuperação; **Considera-se publicado em 05/02/2025.**
- Fls. 2.226 - 03/02/2025 - Edital de Relação de Credores; **Considera-se publicado em 05/02/2025.**
- Fls. 2.229 - 03/02/2025 - Certidão informando ter encaminhado os Editais expedidos às fls. 2225/2226 para afixação do átrio do fórum;
- Fls. 2.230/2.232 - 03/02/2025 - Petição da Administradora Judicial em atendimento ao ato ordinatório de fls. 2217, informando que o recolhimento das custas processuais já foi devidamente regularizado. Requerendo que o Grupo Recuperando seja intimado para que efetuem o pagamento dos honorários relativos à perícia prévia, em até 5 dias, no valor atualizado de R\$ 73.094,60;
- Fls. 2.235 - 04/02/2025 - Ato ordinatório determinando que as Recuperandas se manifestem acerca da petição de fls. 2230/2232, no prazo de 5 dias.



- Fls. 2236 – 04/02/2025 – Ato ordinatório determinando que as Recuperandas se manifestem acerca da petição de fls. 2230/2232, no prazo de 5 dias.
- Fls. 2237 – 06/02/2025 – Certidão de publicação de relação nº 0091/2025, contendo a determinação para que as Recuperandas se manifestem acerca da petição de fls. 2230/2232, no prazo de 5 dias.
- Fls. 2238/2239 – 10/02/2025 – Petição da Administradora Judicial ANZ BRASIL requerendo a retificação da planilha de atualização monetária apresentada na petição de fls. 2232, corrigindo a data de referência do débito para 28/08/2024, fixando o valor atualizado do débito em R\$ 62.890,09.
- Fls. 2240 – 10/02/2025 – Ato ordinatório determinando que as Recuperandas se manifestem acerca da petição de fls. 2238/2239, no prazo de 5 dias.
- Fls. 2241/2242 – 10/02/2025 – Petição das Recuperandas manifestando concordância com a retificação apresentada pela Administradora Judicial às fls. 2238/2239, requerendo que o pagamento do valor de R\$ 62.890,09 seja realizado até o dia 05/03/2025, justificando a sazonalidade da atividade agrícola como motivo para o prazo requerido.
- Fls. 2243/2245 – 10/02/2025 – Petição da Administradora Judicial apresentando o Relatório Mensal de Fiscalização referente ao período de dezembro de 2024, com apontamentos sobre a necessidade de maior detalhamento nos relatórios gerenciais financeiros, divergência na área total explorada pelas Recuperandas e informações sobre a visita técnica realizada nas fazendas, constatando perdas na safra de soja devido a condições climáticas adversas.
- Fls. 2246/2250 – 10/02/2025 – RMA com visitação de janeiro de 2025, além de informar que até o momento não foram pagos os honorários arbitrados pela perícia prévia e as parcelas mensais da remuneração da Administradora Judicial.
- Fls. 2327 – 07/03/2025 – Petição da recuperanda informando a interposição de Agravo de Instrumento contra os honorários da AJ.



- Fls. 2328/2350 – Juntada do AI visando minoração dos honorários da AJ e que o valor da perícia prévia seja incorporado aos honorários; pede também pra que os honorários mensais acompanhem a sazonalidade das receitas da recuperanda;
- Fls. 2351 – Comprovante do protocolo do AI 20351798720258260000;
- Fls. 2352 – 11/02/2025: Certidão de encaminhamento de publicação "Manifestem-se as recuperandas acerca de petição de fls. 2238/2239, no prazo de 5 dias."
- Fls. 2353 – 11/02/2025 – Ato Ordinatório; Manifeste-se a Administradora Judicial acerca de petição de
- Fls. 2241/2242, no prazo de 5 dias. Ainda, manifestem-se as recuperandas acerca de apontamentos no relatório de fls.2243/2326, no mesmo prazo.
- Fls. 2354 – Certidão de Publicação em 13/02/2025: "Manifestem-se as recuperandas acerca de petição de fls. 2238/2239, no prazo de 5 dias."
- Fls. 2355 – 12/02/2025 – Remessa de Publicação: "Manifeste-se a Administradora Judicial acerca de petição de fls. 2241/2242, no prazo de 5 dias. Ainda, manifestem-se as recuperandas acerca de apontamentos no relatório de fls. 2243/2326, no mesmo prazo."
- Fls. 2356/2359 – 12/02/2025 – Petição da Administradora Judicial ANZ Brasil Administração Judicial Ltda, assinada por Natalia Zanata Prette (OAB/SP 214.863), requerendo: a) Intimação do Grupo Recuperando para pagamento dos honorários da Administradora Judicial, no valor total atualizado de R\$ 105.812,44; b) Expedição de MLE referente ao montante de R\$ 10.600,50, referente à safra de soja já reconhecida como bem essencial, conforme decisão de fls. 971-997 e 1537-1547;
- Fls. 2360 – 12/02/2025 – Certidão de publicação da relação nº 0115/2025 no Diário de Justiça Eletrônico, com data de disponibilização em 13/02/2025 e publicação em 14/02/2025: "Manifeste-se a Administradora Judicial acerca de petição de fls. 2241/2242,



no prazo de 5 dias. Ainda, manifestem-se as recuperandas acerca de apontamentos no relatório de fls. 2243/2326, no mesmo prazo."

- Fls. 2361 – 13/02/2025 – Ato Ordinatório determinando que as Recuperandas se manifestem sobre a petição de fls. 2356/2359 no prazo de 5 dias.
- Fls. 2362/2364 – 11/02/2025 – Petição das Recuperandas, assinada por Adriana Eliza Federiche Mincache (OAB/PR 34.429) e Alan Rogério Mincache (OAB/PR 31.976), requerendo: a) Reembolso do valor de R\$ 827,43, recolhido por equívoco para a expedição dos editais de credores e do plano de Recuperação Judicial; b) Expedição de MLE no montante de R\$ 10.600,50, conforme decisão judicial.
- Fls. 2369 – 12/02/2024 - Certidão de Publicação em 17/02/2024: "Manifestem-se as recuperandas acerca de petição de fls. 2356/2359, no prazo de 5 dias."
- Fls. 2372 – 15/02/2025 – Certidão de publicação da relação nº 0130/2025 no Diário de Justiça Eletrônico, com data de disponibilização em 17/02/2025 e publicação em 18/02/2025: para as Recuperandas apresentem o formulário MLE devidamente preenchido, no prazo de 5 dias, para viabilizar a expedição do valor requerido.
- Fls. 2373/2378 – 15/02/2025 – Petição da Administradora Judicial ANZ Brasil Administração Judicial Ltda, assinada por Natalia Zanata Prette (OAB/SP 214.863), requerendo: a) Adoção de medidas para assegurar transparência nos dados financeiros da Recuperanda; b) Intimação da Recuperanda para apresentar apólices de seguro; c) Reexame do pedido de liberação do MLE até a quitação dos honorários da Administradora Judicial;
- Fls. 2379 – 17/02/2025 – Ato Ordinatório determinando que as Recuperandas se manifestem sobre a petição de fls. 2373/2378 no prazo de 5 dias.
- Fls. 2380 – 17/02/2025 – Certidão de remessa da relação nº 0134/2025 para publicação.



- Fls. 2381 – 18/02/2025 – Certidão de publicação da relação nº 0134/2025 no Diário de Justiça Eletrônico, com data de disponibilização em 18/02/2025 e publicação em 19/02/2025.
- Fls. 2382 – 17/02/2025 – Petição das Recuperandas manifestando concordância com a retificação dos valores da perícia prévia para R\$ 62.890,09, conforme apontado pela Administradora Judicial nas fls. 2238/2239.
- Fls. 2383 – 18/02/2025 – Comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2277218-52.2024.8.26.0000, originado da recuperação judicial do Grupo Avanço.
- Fls. 2434 - 20/02/2025 – Petição das Recuperandas, assinada pelos advogados Adriana Eliza Federiche Mincache e Alan Rogério Mincache, em resposta ao ato ordinatório de fls. 2353. Informam que estão tomando providências administrativas para apresentar documentos e alterações solicitadas pelo Administrador Judicial. Relatam também que o pagamento dos honorários da perícia prévia foi acordado para ser efetuado até 28/02/2025.
- Fls. 2435-2437 - 24/02/2025 – Petição das Recuperandas em resposta ao ato ordinatório de fls. 2361. Informam que já estão em tratativas com o Administrador Judicial para o pagamento da perícia prévia em 28/02/2025, após o início da colheita da safra. Contestam os cálculos realizados pelo Administrador Judicial, alegando que os honorários devem ser calculados sobre o montante sujeito à recuperação judicial (R\$ 14.636.142,63) e não sobre o valor da causa inicial (R\$ 18.954.694,22). Citam decisão judicial e liminar do Agravo de Instrumento nº 2035179-87.2025.8.26.0000, que fixou 2% sobre o passivo submetido à recuperação judicial.
- Fls. 2438-2439 - 24/02/2025 – Apresentação do Formulário MLE (Mandado de Levantamento Eletrônico) pela Recuperanda para cumprimento da decisão de fls. 1537-1547, solicitando a liberação de valores para André Luiz Avanço. O valor depositado judicialmente é R\$ 10.600,50, e o pagamento será realizado via PIX.



- Fls. 2440-2447 - 24/02/2025 – Fls. 2440-2459 - 24/02/2025 – Petição das Recuperandas requerendo a sustação da medida liminar concedida à credora COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, o reconhecimento da essencialidade da safra arrestada, a blindagem contra novas medidas de constrição e a prorrogação do stay period.

As Recuperandas informam que a credora COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ajuizou procedimento de tutela de urgência (autos nº 0000323-48.2025.8.16.0053) na Vara Cível de Bela Vista do Paraíso/PR, obtendo decisão favorável ao arresto de 2.400.000 kg de soja (40.000 sacas de 60kg), referentes à safra 2024/2025, com base em penhor rural de 1º grau estabelecido em contrato de crédito firmado em 23/07/2021 e aditado em 29/07/2021.

A Recuperanda sustenta que a medida é nula, pois atos de constrição sobre o patrimônio da empresa devem ser analisados exclusivamente pelo Juízo da Recuperação Judicial, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Argumenta que a soja arrestada é um bem essencial para a continuidade das atividades das empresas e para o soerguimento econômico do grupo, sendo fundamental para garantir fluxo de caixa e quitar passivos da recuperação judicial.

Destaca que a produção agrícola é a principal fonte de receita das Recuperandas e que a constrição dos grãos inviabilizaria a reestruturação financeira, indo contra os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Cita decisão recente do TJMT (AI nº 1005491-51.2025.8.11.0000), que reconheceu a essencialidade dos grãos como moeda de troca de produtores rurais em recuperação judicial e impediu atos de expropriação sobre a safra.

Pedidos

Diante dos argumentos apresentados, as Recuperandas requerem:



A revogação da decisão liminar proferida pelo Juízo de Bela Vista do Paraíso/PR, determinando a sustação imediata do arresto da safra;

O reconhecimento da essencialidade dos grãos pelo Juízo da Recuperação Judicial, impedindo novas constrições sobre a produção agrícola do grupo;

Pedido subsidiário: Caso não seja revogada a decisão, que seja concedida autorização para substituir a garantia oferecida, mediante oferecimento de bens de igual valor econômico;

Blindagem patrimonial: Requer que o Juízo da Recuperação Judicial determine expressamente que novos atos de constrição sobre a safra e bens essenciais das Recuperandas sejam previamente analisados, evitando novas medidas similares;

Prorrogação do stay period: Diante dos impactos da medida sobre as atividades do grupo, requer a prorrogação do prazo do stay period para garantir a estabilidade do processo recuperacional;

Prorrogação da blindagem: Além da blindagem imediata, pede que o prazo de proteção contra atos de expropriação seja estendido, evitando futuras tentativas de constrição sobre os bens essenciais.

- Fls. 2462-2465 - 25/02/2025 – Petição das Recuperandas em resposta à manifestação do Administrador Judicial de fls. 2373-2378, tratando sobre as apólices de seguro agrícola, a destinação dos recursos de futuros seguros e a liberação do MLE. Sobre as Apólices de Seguro Agrícola: As Recuperandas informam que já estão em contato com a seguradora para apuração dos prejuízos da safra e eventual acionamento das apólices nº 1000111017964, 1000111017965, 1000111017966 e 1000111017918. Entretanto, a seguradora somente realizará a perícia após o término da colheita, previsto para 31/03/2025, como praxe em seguros agrícolas. Sobre a Contratação de novo seguro: Informam que estão buscando novas apólices para as próximas safras, mas contestam o pedido do Administrador Judicial para que o Juízo da Recuperação seja indicado como beneficiário direto. Argumentam que eventuais indenizações devem ser destinadas à continuidade das atividades da empresa, e não vinculadas ao pagamento de credores, pois



ANZ BRASIL

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

isso descaracterizaria a recuperação judicial e transformaria o procedimento em uma execução forçada, violando o art. 47 da LREF. Sobre o Pedido de bloqueio de valores de futuros seguros: As Recuperandas se opõem à sugestão da Administradora Judicial de condicionar a liberação de futuras indenizações ao processo recuperacional, destacando que a retenção desses valores afetaria a capacidade da empresa de adquirir sementes e insumos, comprometendo sua operação. Alegam que tal medida violaria o stay period (art. 6º, §4º da LREF) e prejudicaria o princípio da continuidade empresarial. Sobre o pedido de Liberação do MLE pela AJ, no valor de R\$ 10.600,50: Contestam o pedido do Administrador Judicial de reavaliar a liberação desse montante, argumentando que a quantia já foi reconhecida como essencial na decisão de fls. 971-997, ratificada posteriormente nas fls. 1212-1217 e 1537-1547. Alegam que a questão já está pacificada e que não cabe nova análise, pois o prazo recursal para impugnação expirou, tornando a decisão definitiva. Por fim, aduzem a impossibilidade de bloqueio do MLE, alegando que a tentativa do Administrador Judicial de impedir o levantamento dos valores não encontra respaldo legal, pois trata-se de quantia essencial à continuidade da empresa. Reforçam que já houve acordo administrativo para o pagamento da perícia judicial em 28/02/2025, após o início da colheita. E sobre os Pedidos: Pedem o reconhecimento das apólices de seguro agrícola já contratadas, sem qualquer impedimento para a sua utilização em benefício das atividades da Recuperanda; o indeferimento do pedido da Administradora Judicial de vincular futuros seguros ao pagamento de credores, garantindo que eventuais indenizações sejam destinadas exclusivamente à continuidade das operações da empresa; No mais, a manutenção da liberação do MLE no valor de R\$ 10.600,50, sem nova reavaliação, em razão da preclusão da matéria e do reconhecimento judicial da essencialidade do montante; por fim o impedimento de qualquer medida constritiva sobre os valores oriundos de indenizações securitárias, garantindo que sejam utilizados para a recuperação das atividades agrícolas e não para quitação antecipada de credores. E juntam as apólices.

- Fls. 2616 - 25/02/2025 – Ato ordinatório certificando que foi encaminhada intimação ao Administrador Judicial para manifestação nos autos acerca das petições de fls. 2382, 2434, 2435/2437, 2440/2461 e 2462/2615, no prazo de 5 dias.



- Fls. 2617 - 25/02/2025 – Certidão de remessa de publicação da relação nº 0164/2025 no Diário da Justiça Eletrônico, considerando-se publicada em 27/02/2025.
- Fls. 2618/2630 - 25/02/2025 – Petição apresentada pelo credor Agrotekne Comércio e Representações Ltda., nos autos da Recuperação Judicial, apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial protocolado pelas Recuperandas. O credor alega diversas inconsistências e ilegalidades no plano, incluindo a inexistência de demonstração de viabilidade econômica, condições de pagamento abusivas e indevidas previsões de alienação de ativos sem a devida autorização judicial ou da assembleia de credores. O requerente pleiteia o controle judicial prévio de legalidade do plano antes da assembleia geral de credores.
- Fls. 2632 – 25/02/2025 - Certidão de Publicação do ato ordinatório de Fls. 2616, considerando-se publicada em 27/02/2025;
- Fls. 2633/2638 – 26/02/2025 - Petição das Recuperandas reiterando o pedido de urgência para suspensão da ordem de arresto da safra de soja 2024/2025, alegando risco iminente de dano irreparável, visto que a colheita está em andamento e os grãos podem se deteriorar antes da decisão judicial.
- Fls. 2639 - 26/02/2025 - Ato ordinatório determinando que a Administradora Judicial se manifeste sobre a petição de fls. 2633/2638 no prazo de 5 dias.
- Fls. 2640/2644 - 26/02/2025 – Decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial analisando o pedido formulado pelas Recuperandas e deferindo a declaração de essencialidade da safra de soja 2024/2025. A decisão determina a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação sobre os grãos, incluindo retenção, penhora, arresto e busca e apreensão, considerando o risco ao resultado útil do processo e a continuidade das atividades das Recuperandas. Por fim, considerando que foi emitido Ato Ordinatório para a Administradora Judicial se manifestar sobre a declaração de essencialidade de bens, o que fica mantido, contudo, no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo se manifestar sobre as demais questões dos autos.



- Fls. 2645 - 26/02/2025 - Certidão de remessa de relação ao Diário da Justiça Eletrônico para publicação do ato ordinatório de fls. 2639.
- Fls. 2646/2647 - 26/02/2025 - Certidão de remessa de relação ao Diário da Justiça Eletrônico contendo a publicação da decisão de fls. 2640/2644, garantindo publicidade ao entendimento do Juízo sobre a essencialidade da safra de soja.
- Fls. 2648/2654 - 27/02/2025 - Petição apresentada pela credora COCAMAR Cooperativa Agroindustrial impugnando a decisão que declarou a essencialidade da safra de soja 2024/2025. A credora informa que o crédito foi excluído da lista de credores pela Administradora Judicial, sustentando a extraconcursalidade e que os grãos são objeto de penhor agrícola em favor da empresa; assim, que a decisão proferida viola seus direitos creditórios. Requer a reconsideração da decisão e a autorização para retomada dos atos de constrição. E junta docs.
- Fls. 2.715 - 26/02/2025 - Certidão informando ter procedido com às intimações da Fazendas Públicas da União, Estado e Município, bem como do Ministério Público.
- Fls. 2716 - 26/02/2025 - Despacho considerando que o pedido de antecipação da tutela formulado pela Cocamar se reveste de pedido de reconsideração da decisão de fls. 2640, assim, mantém integralmente a decisão de fls. 2640/2644.
- Fls. 2722/2731 - 28/02/2025 - Petição de Cocamar Cooperativa Agroindustrial juntando a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento sob o n. 2058733-51.2025.8.26.0000, qual determinou que o resultado financeiro obtido com a colheita de soja da safra 2024/2025 seja depositado nos autos da recuperação judicial até o julgamento do recurso. Requerendo que a Administradora Judicial seja intimada para que fiscalize o andamento da colheita, a fim de evitar eventual desvio.
- Fls. 2732/2735 - 28/02/2025 - Cópia da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o n. 2058733-51.2025.8.26.0000.



- Fls. 2736 - 28/02/2025 - Decisão determinando ciência às partes do deferimento parcial da liminar (fls. 2732/2735), proferida no Agravo de Instrumento n. 2058733-51.2025.8.26.0000, intimando a Administradora Judicial para se manifestar acerca do pedido de fls. 2722, no prazo de 48 horas.
- Fls. 2738/2740 - 05/03/2025 - Petição das Recuperandas informando que realizou o pagamento da remuneração da perícia prévia da Administradora Judicial, bem como, adimpliu a parcela de fevereiro dos honorários periciais da Administradora Judicial, juntando os comprovantes de pagamento.
- Fls. 2.742/2.786 - 06/03/2025 - Petição de Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Dexis - Sicredi Dexis apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
- Fls. 2.787/2.793 - 07/03/2025 - Petição do Banco do Brasil S.A. juntando a cadeia de procuração e substabelecimentos;
- Fls. 2.794/2.798 - 07/03/2025 - Petição do Banco do Brasil S.A. apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
- Fls. 2.807/2.846 - 11/03/2025 - Petição da Administradora Judicial com relação ao pedido da credora Cocamar de fls. 2722/2731, de acompanhamento da colheita para se ter garantido o cumprimento da decisão liminar do Agravo de Instrumento n. 2058733-51.2025.8.26.0000, opinando pelo indeferimento do pedido, sendo necessário caução prévia para a realização dos trabalhos, que, sendo deferida, deverá ficar à cargo da requerente. Opinando pela intimação da recuperanda para relacionar as dívidas constituídas após o pedido da recuperação judicial; reiterando o pedido de liberação à Administradora Judicial do valor depositado nos autos de R\$ 10.600,50, por se tratar de crédito constituído após a recuperação judicial, sendo extraconcursal e de caráter privilegiado. Por fim, informa que a recuperanda já providenciou o envio dos documentos contábeis e que está elaborando a entrega do RMA, que será apresentado aos autos até o dia 20/03/2025, juntando a decisão dos embargos de declaração n. 2035179-87.2025.8.26.0000 e fichamento atualizado do processo com resumo dos atos;



- Fls. 2.847/2.854 - 20/03/2025 - Decisão intimando às Recuperandas para regularizar todos os pagamentos devidos à Administradora Judicial, não apenas o pagamento referente à perícia prévia, em 10 dias, devendo comunicar nos autos a regularização, em conformidade com a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2035179-87.2025.8.26.0000, que deferiu a tutela recursal para reduzir os honorários provisórios devidos à Administradora Judicial. E para proceder na forma sugerida pela Administradora Judicial: (i) dar continuidade no processo de acionamento do seguro, para assegurar a realização da segunda perícia pela Seguradora para que venha futuramente demonstrado nestes autos o Laudo de Colheita realizado pela mesma; (ii) apresentar as Apólices de n. 1000111017964, 1000111017965, 1000111017966 e 1000111017918 do Seguro; após será analisada a possibilidade da intimação da Seguradora Sobrero para que o valor coberto do seguro, venha depositado nos autos; (iii) para efetivação de novo Seguro, antes de iniciado o próximo plantio, condicionando, no próximo Seguro, no campo beneficiário, este DD Juízo Recuperacional e o número deste processo visando com isso proteger a ordem de gradação legal de pagamento dos credores. **Deferindo a prorrogação do stay period por 180 dias, conforme requerido pelas Recuperandas, qual deverá ser contada a partir de 25/02/2025.**

Determinando que as Recuperandas, em consenso com a Administradora Judicial, providenciem a realização da Assembleia Geral de Credores, indicando datas e publicando Editais. Fixando conforme decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento sob o n. 058733-51.2025.8.26.0000, o prazo de 48 horas para que as Recuperandas efetuem o depósito judicial do valor obtido com o resultado financeiro com a colheita de soja (safra 2024/2025), nos termos da mesma decisão, se restou determinado que a Administradora Judicial verifique se as Recuperandas efetuaram o depósito integral do resultado financeiro, o que o Juízo Recuperacional indeferiu, visto que não é incumbência da Administradora Judicial a fiscalização "integral e contínua", o que equivaleria à destituição dos administradores e nomeação de novo gestor para as empresas, julgando não ser o momento de nomear um gestor para fiscalizar os atos jurídicos praticados pelas Recuperandas, que responderão por eventuais condutas desleais ou em desobediência à ordem judicial.



Determinando ainda, que a AJ informe se existem pendências com relação aos seus honorários, considerando a juntada dos comprovantes de pagamento de sua remuneração e, intimando as Recuperandas a fim de informar outros bens que possam ser executados em substituição à colheita, comunicando no processo de execução n. 0001589-07.2024.8.16.0053, em 15 dias.

Por fim, defere o pedido postulado pela Administradora Judicial, solicitando a intimação da Seguradora Sombrero, para trazer aos autos o Laudo da Vistoria Final com a avaliação da produtividade obtida na área assegurada. Intimando as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, bem como o Ministério Público para ciência desta decisão e ciência aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos;

- Fls. 2.855/2.948 - 20/03/2025 - Petição da Administradora Judicial apresentando Relatório Mensal de fiscalização das atividades das Recuperandas do período de 01.2025, requerendo que as Recuperandas (i) sejam intimadas para a regularização do Balanço da empresa Avanço - Agropecuária Ltda a fim de que o saldo final do mês anterior reflita o saldo inicial do mês corrente em análise; (ii) que passe a fazer o controle correto da conta Estoques, de forma que o documento venha a espelhar a movimento de fato existente; (iii) demonstre corretamente as entradas e saídas, através de um relatório de contas a pagar e a receber uma vez que as visitas comprovam a movimentação do plantio; e (iv) que regularizem o pagamento restante dos honorários da administração judicial em atraso, no total de R\$ 47.787,45, no prazo de 5 dias;
- Fls. 2.952 - 21/03/2025 - Ato Ordinatório determinando que as Recuperandas se manifestem acerca dos apontamentos feitos pela Administradora Judicial no relatório de fls. 2855/2948, no prazo de 5 dias;
- Fls. 2.957/2.977 - 24/03/2025 - Certidão informando ter procedido às intimações das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, bem como do Ministério Público;
- Fls. 2.978/2.980 - 26/03/2025 - Petição das Recuperandas opondo embargos de declaração em face a decisão de fls. 2847/2854, alegando impossibilidade de cumprimento do prazo de 48 horas para efetuar o depósito judicial do resultado da Safra de soja,



informando que a safra ainda está em processo de colheita, com previsão de conclusão apenas em 08.04.2025, para a partir de então realizar o depósito do resultado obtido;

- Fls. 2.981 - 27/03/2025 - Certidão atestando que os Embargos de Declaração apresentados às fls. 2978/2980 são tempestivos;
- Fls. 2.982 - 27/03/2025 - Ato ordinatório determinando que a Administradora Judicial se manifeste acerca dos embargos de declaração de fls. 2978/2980, no prazo de 5 dias;
- Fls. 2.983/2.985 - 27/03/2025 - Petição da Administradora Judicial informando que foram adimplidos os honorários à perícia prévia (pagamento de R\$ 62.890.09), além do pagamento parcial dos honorários correspondentes ao mês de fevereiro de 2025 (pagamento de R\$ 8.131.19), restando em aberto o valor atualizado de R\$ 46.367.60, informando que aguarda o prazo para o pagamento dos valores em aberto pelas Recuperandas determinado pela decisão de fls. 2847/2854, que acabará em 04/04/2025;
- Fls. 2.986/2.988 - 27/03/2025 - Petição da Administradora Judicial apresentando o comprovante de protocolo do ofício encaminhado por ela à Seguradora Sombbrero, considerando que em decisão de fls. 2847/2854, restou determinado que a Seguradora apresente, nestes autos, o Laudo de Vistoria Final, com a Avaliação da Produtividade Obtida na Área Assegurada referente às apólices n. 1000111017964, 1000111017965, 1000111017966 e 1000111017918;
- Fls. 2.990 - 28/03/2025 - Ato ordinatório determinando que as Recuperandas se manifestem acerca da petição de fls. 2983/2985, no prazo de 5 dias;
- Fls. 2.994/2.995 - 01/04/2025 - Petição das Recuperandas se manifestando acerca dos apontamentos feitos pela Administradora Judicial às fls. 2855/2948, esclarecendo que iniciaram as tratativas burocráticas para apresentar todos os dados, informando que apresentaria para a Administradora Judicial no prazo de 15 dias úteis os dados e documentos solicitados por ela. Quanto ao apontamento 4 feito pela Administradora Judicial, em que aponta a necessidade da intimação do grupo para que regularizem o pagamento do restante dos honorários em atraso, e considerando a decisão proferida às



fls. 2847/2854, em que já determinou que regularizem os débitos em 10 dias úteis, com isso, as Recuperandas informam que estão avaliando estratégias para adimplir a obrigação no prazo estabelecido;

- Fls. 2.996 - 01/04/2025 - Ato ordinatório determinando que a Administradora Judicial se manifeste acerca da petição de fls. 2994/2995, no prazo de 5 dias;
- Fls. 2.997/3.098 - 01/04/2025 - Petição de Credialiança Cooperativa de Crédito Rural informando que firmou com o Grupo em recuperação uma Cédula de Crédito Bancário n. 026706/21 com garantia de bem móvel em alienação fiduciária, no valor de R\$ 350.000,00, em garantia entregou a Credialiança em alienação fiduciária e sem concorrência de terceiros 01 Pulverizador autopropelido de marca John Deere. Requerendo assim, que os devedores sejam intimados para que apresente nos autos prova inequívoca da essencialidade do bem alienado fiduciariamente ou, não havendo essencialidade, seja o bem devidamente entregue ao credor;
- Fls. 3.099 - 01/04/2025 - Petição da Cocamar Cooperativa Agroindustrial requerendo a intimação da Administradora Judicial para que informe o valor auferido pelos requerentes com a presente safra, depositando-se o valor nos autos;
- Fls. 3.114/3.116 - 07/04/2025 - Petição da Administradora Judicial se manifestando quanto aos Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas em que alega omissão na decisão proferida que determinou o depósito judicial do resultado da safra de soja em 48 horas, sob a justificativa que a safra ainda está sendo colhida e a apuração do valor final ocorrerá após a conclusão da colheita, prevista para o dia 08.04.2025. No entanto não retrata a realidade da agricultura, pois em visita técnica realizada em 07.04.2025 na fazenda foi constatado que a colheita já se encerrou, inclusive já tendo sido iniciado o plantio do milho numa parte e o cultivo do milheto na área restante, sendo assim, a Administradora Judicial opina pelo não provimento dos embargos de declaração, por notar ausente qualquer omissão na decisão embargada;



- Fls. 3.117 - 07/04/2025 - Ato ordinatório determinando que as Recuperandas informem se providenciaram os cumprimentos pendentes, diante da decisão proferida às fls. 2847/2854, determinando também, que se manifestem as Recuperandas e a Administradora Judicial acerca das petições apresentadas por credores às fls. 2997/3099, no prazo comum de 5 dias;
- Fls. 3.119/3.120 - 08/04/2025 - Petição das Recuperandas solicitando a dilação de prazo para poder realizar o pagamento dos valores da Administradora Judicial, tendo em vista que não finalizou a colheita da safra ainda, e o agravo de instrumento movidos pela Cocamar, determinou o bloqueio desta, requerendo a dilação de prazo para adimplir tal obrigação após a liberação do referido valor da safra de 2024/2025;
- Fls. 3.122 - 09/04/2025 - Ato ordinatório determinando que a Administradora Judicial se manifeste acerca do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelas Recuperandas às fls. 3119/3120, no prazo de 5 dias;
- Fls. 3.125/3.145 - 11/04/2025 - Petição da Administradora Judicial respondendo às manifestações de fls. 2994/2995, fls. 3099 e fls. 3119/3120, opinando por nova intimação das Recuperandas para atendimento do despacho de fls. 2847/2854, em cumprimento de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 058733-51.2025.8.26.0000, e regularização da documentação contábil;
- Fls. 3.146 - 11/04/2025 - Ato ordinatório acerca da petição apresentada pela Administradora Judicial às fls. 3125/3145, determina que as Recuperandas esclareçam, no prazo de 5 dias;
- Fls. 3.148/3.245 - 14/04/2025 - Petição da Administradora Judicial apresentando Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas, referente ao período contábil de 02.2025, a Administradora faz novos apontamentos quanto a entrega da documentação contábil, requerendo a intimação das Recuperandas para regularizar a documentação;
- Fls. 3.246/3.248 - 14/04/2025 - Petição das Recuperandas em cumprimento ao ato ordinatório de fls. 3117 em que determina que as Recuperandas informem se



ANZ BRASIL

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

providenciaram os cumprimentos pendentes, esclarecendo que referente ao pagamento dos honorários periciais, as Recuperandas já manifestaram acerca nas fls. 3119 e aguarda a decisão deste D. Juízo sobre. Informando que já acionaram o seguro agrícola, e que está procurando nova seguradora para assegurar a futura safra; atestando que o Grupo recuperando informou nos autos da execução de n. 0001589-07.2024.8.16.0053, que não possui outros bens que possam ser objetos de substituição da garantia no presente momento, posto que todos seus maquinários e veículos são essenciais ao soerguimento do Grupo, inclusive o bem pulverizador autopropelido de marca John Deere, modelo 4730, dado em garantia na operação 02706/21, alegando que sua indisponibilidade comprometeria seriamente o ciclo produtivo, prejudicando a geração de receita e, a própria viabilidade da recuperação, requerendo assim, que seja declarada a essencialidade do pulverizador autopropelido de marca John Deere;

- Fls. 3.250 - 15/04/2025 - Ato ordinatório determinando ciência à Administradora Judicial, credores e interessados acerca da petição apresentada pelas Recuperandas às fls. 3246/3248, diante dos apontamentos realizados no Relatório Mensal de Atividades (fls. 3148/3245) às Recuperandas para providenciarem e esclarecerem o necessário, no prazo de 5 dias;
- Fls. 3.252/3.254 - 15/04/2025 - Petição da Administradora Judicial respondendo à manifestação de fls. 2997/3002, esclarecendo que a máquina Pulverizadora é a única utilizada na pulverização das lavouras e que o equipamento é primordial para o manejo de plantas daninhas, pragas e doenças na lavoura, entendendo que a pulverizadora se constitui em um bem essencial para as atividades da Recuperanda, dada a necessidade de manutenção do ciclo produtivo da lavoura, cuja descontinuidade inviabilizaria a operação e, por conseguinte, comprometeria a própria finalidade da recuperação judicial.